



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2024.
INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – PMMA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº. 59/2024, de autoria do Exmo. Prefeito de João Pessoa, a qual **INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em plenário em 17/06/2024, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

O presente projeto visa a revisão do “Código Municipal de Meio Ambiente” fruto do trabalho da equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) e da Equipe Técnica Municipal junto ao processo de revisão e atualização da legislação urbanística e ambiental de revisão do Plano Diretor Municipal de João Pessoa, conforme dispõe a Lei Federal N.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Segundo Dirley da cunha Júnior, entende- se, por interesse local *“não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”*.

No caso em comento, impende destacar que o é de competência legislativa municipal, devendo ser debatido através de Lei Complementar, haja vista previsão do artigo 37 da Constituição Federal, como também o artigo 32, inciso IX da Lei Orgânica do Município João Pessoa. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA:

Art. 32. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
(...)

IX - Código de Meio Ambiente;

Ademais, o Projeto de Lei encaminhado considerou o amplo debate promovido pelo Município de João Pessoa junto à sociedade civil, ao CONAMA e foi elaborado com o objetivo de atualizar a legislação e cumprir as metas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, com o intuito de consolidar o desenvolvimento sustentável do território de nosso município.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei Complementar não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar de nº. 59/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 21 de agosto de 2024.



THIAGO LUCENA

Vereador – DC



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar de nº 59/2024**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Membro

Bispo José Luis
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

Odon Bezerra
Membro

Bosquinho
Membro